

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Arraial do Cabo, 23 de novembro de 2021.

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

O Projeto de Lei nº 129/2021 em questão, institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Arraial do Cabo, o “Dia da Conscientização da Fibromialgia” e dá outras providências.

O Município possui capacidades de auto-organização, autogoverno, auto legislação e autoadministração.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*. Que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.

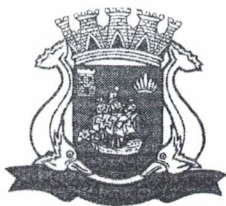
No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.

O art. 30 da CF dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Consoante se depreende do projeto de Lei em análise, o mesmo teve sua respectiva iniciativa através de membros do Poder Legislativo Municipal.

A análise do projeto epigrafado leva a conclusão lógica de que se trata de matéria de iniciativa privativa do **Chefe do Executivo** que, por certo, ensejaria sua irregularidade por vício de natureza formal em relação ao registro da data comemorativa no calendário oficial de eventos municipais, tendo em vista que ocorre violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo. Isso porque o calendário oficial de eventos municipais é instituído por meio de lei municipal de iniciativa do Chefe do Executivo, por se tratar de matéria atinente à organização administrativa, nos exatos termos do **artigo 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Estados e Municípios**, em virtude de sua natureza de norma constitucional de reprodução obrigatória.

O Calendário Oficial do Município constitui matéria de organização administrativa, só podendo ser fixado por iniciativa do Chefe do Executivo. Obviamente podem existir datas comemorativas e “dias de conscientização” originários de projetos da Câmara Legislativa, mas, desde que não sejam incluídos automaticamente no calendário oficial.

Ademais, cumpre destacar que a fundamentação para o acima exposto, pode ser encontrado na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 82, inciso III. *In verbis*:

“Art. 82 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

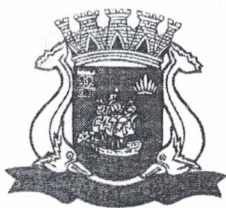
(...)

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”

(grifo meu)

Neste diapasão, o processo legislativo no tocante ao Projeto de Lei já citado está eivado de vício de natureza formal.

Ademais, conforme se observa no art. 2º do Projeto de Lei em análise, falece ao mesmo o interesse público no tocante ao ônus, ou seja, inexistente a dotação que suportará a despesa de natureza contínua.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Nesse diapasão, vale mencionar que a criação de despesas deve ser precedida de dotação orçamentária ou estar em compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, sob pena de violar os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que, em apertada síntese, afirma que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas, ou assunção de obrigação sem que tenha havido um estudo do impacto financeiro/orçamentário no exercício da administração do Estado.

Cumpra-se asseverar, por fim, que, de acordo com o entendimento Ives Gandra Martins in Comentários à Constituição do Brasil, 4º Vol., Editora Saraiva, compete ao Executivo dispor sobre a matéria delineada no presente parecer, veja-se:

"Dos três Poderes, é o Poder Executivo aquele que tem melhores condições para aquilatar as necessidades do Poder Público e, por decorrência, aquele que pode melhor encaminhar as proposições necessárias para criação, estruturação e atribuições de seus órgãos. Estando o Direito Administrativo e o Direito Financeiro intrinsecamente ligados, não só o aspecto formal dos órgãos necessários à Administração é de melhor avaliação pelo Poder Executivo como a possibilidade de obtenção de recursos para criá-los ou mantê-los."

Verifica-se, dessa forma, a manifesta ilegalidade do indigitado artigo 2º do Projeto de Lei 129/2021, uma vez que onera o Município sem previsão orçamentária para tanto e adentra na competência do Executivo quanto a imperiosa iniciativa legislativa.

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL O AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI Nº 129/21**, pela manifesta existência de vício formal e material.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal